JG DERIVADOS DE CIMENTO LTDA ME

Alameda Doze 993 – Bairro Industrial – CEP 85525-000
CNPJ 19.376.115/0001-03 INSC. ESTADUAL 90656893-48
e-mail: jgderivados@gmail.com Telefone (46) 99135-5105

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS/SC

Processo Administrativo licitatório n°: 105/2022
Edital Tomada de Preço n°: 23/2022
Tipo: Menor Preço Global

A empresa **JG DERIVADOS DE CIMENTO LTDA ME,** pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ de nº 19.376.115/0001-03, com sede na Rua: Alameda doze, nº 993, Bairro: Industrial, Mariópolis (PR), CEP: 85.525-000, Telefone: (46) 99135 5105, E-mail: jgderivados@gmail.com, representada neste ato na forma do seu contrato social, vem respeitosamente e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

1. DO CABIMENTO

A empresa recorrente apresenta impugnação tempestivamente, contra o edital Tomada de Preços nº 23/2022, considerando que a empresa impugnante identificou irregularidade na aplicação da Lei, requerendo a sua correção e regularização, conforme garantia prevista no próprio edital, onde qualquer cidadão é parte legítima para impugnar este edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei nº 8.666/93.

2. DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante vem por meio deste expor que identificou um erro e equívoco grave constante no **item 4.2** do Edital Tomada de Preços nº 23/2022, onde o mesmo admite somente a participação de empresas que somente tenham ramo de atividade **principal** constante em seu cartão do CNPJ.

Vejamos o que descreve o item 4.2 do edital:

> "4.2. Será admitida a participar deste Edital, empresa com ramo de atividade **principal** constante do seu cartão CNPJ, compatível com objeto deste certame."

Nota-se que o edital publicado dessa maneira apenas aceitando ramo de atividade **(principal) impede e restringe a participação** de empresas que tenham seu ramo de atividade secundário compatível ao edital e que podem comprovadamente caso vencedora do certame executar o objeto previsto no certame em apreço.

Vejamos o que o artigo 3° § 1°, da Lei n° 8.666/93, assim dispõe:

> § 1º É **vedado** aos agentes públicos:
>
> "I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou ***condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo***, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato." ***(grifo nosso)***

Vejamos também o que nos relata o artigo 29 inciso II da Lei n° 8.666/93:

> "Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:
> ...
> II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, ***pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual***;" *(grifo nosso)*

Vê-se acima que a própria Lei de Licitações relata que precisa ser compatível com objeto contratual, porém ela mesma não especifica que precisa ser o **ramo principal** da licitante.

Dessa forma apontamos que tratasse de um erro no edital a forma como está descrita o item 4.2, o qual não deve ser levado em conta pois **restringe** a nossa participação no certame, visto que temos essa atividade prevista em nosso contrato social e no nosso cartão do CNPJ. Ademais, é importante salientar que o edital deve sempre se submeter a Lei, e não alterá-la.

A Lei n° 8.666/93 é clara em seu art. 29, inciso II, onde cita a necessidade do ramo de atividade ser **compatível** ao objeto do edital. ***(grifo nosso).***

Vejamos o que o artigo 3° da Lei n° 8.666/93, dispõe:

> *"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."*

Desta forma, a administração deve garantir a **seleção da proposta mais vantajosa**, como dispõe o art. 3° da Lei n° 8.666/93, como também garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, devendo buscar promover um procedimento licitatório em conformidade com os **princípios da impessoalidade, da moralidade e da legalidade**, dentre outros, o que segundo nosso modesto entendimento não está sendo resguardado.

3. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer seja JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, para corrigir o edital especificamente no item 4.2, permitindo que empresas que tenham seus ramos de atividades ainda que secundários, compatíveis com o edital, posam participar do certame, para que assim, possa ampliar a competitividade do mesmo conforme prevê a Lei nº 8.666/93.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Mariópolis, 26 de Outubro de 2022.

Nome João Paulo Matielo (sócio administrador)
RG 1849547-8
CPF 019 826761-40

19.376.115/0001-03
JG DERIVADOS DE CIMENTO LTDA - ME
Alameda Doze, 993
Industrial
Mariópolis/PR
85.525-000